



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010796-25.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante VITORIA PINTO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2815
APEL. Nº: 1010796-25.2023.8.26.0229
FORO : Hortolândia
APTE. : Vitoria Pinto de Souza (Justiça Gratuita)
APDO. : Itaú Unibanco S/A

CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – Ação revisional – CERCEAMENTO DE
DEFESA – Não ocorrência – Perícia contábil –
Desnecessidade – Taxa de juros facilmente aferível –
Contrato bancário massificado – Questão que, na verdade,
gira em torno da discrepância entre a taxa de juros
remuneratórios e o Custo Efetivo Total (CET) – CADEIA
DE REFINANCIAMENTO – 03 (três) contratos que fazem
parte da mesma cadeia de refinanciamento – JUROS
EXCESSIVOS – ABUSIVIDADE – Alegação de juros
excessivos e que extrapolam o Custo Efetivo Total (CET) da
transação realizada entre as partes, superando o teto das
Instruções Normativas INSS/PRES aplicáveis a cada
contrato – Não ocorrência – Juros remuneratórios que não
se confundem com o custo efetivo total (CET) – Ausência
de violação das Instruções Normativas INSS/PRES,
vigentes à época da contratação de cada empréstimo
consignado – CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) – O Custo
Efetivo Total não se confunde com a taxa de juros
remuneratórios, não podendo ser limitado – O CET é
regulado pelas normas do BACEN – CET que abrange não
somente os juros remuneratórios como também tarifas,
tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação –
Inteligência do art. 3º da Resolução CMN nº 4.881/2020 –
Precedentes do TJSP – INTERREGNO ENTRE A
DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO E O VENCIMENTO
DA PRIMEIRA PARCELA – O CET leva em conta não
somente os encargos adicionais, mas também o período
entre a disponibilização do crédito (quando da celebração do
contrato) e o vencimento da primeira parcela – Contrato que
previu, pelo menos, 03 (três) meses entre a disponibilização
do crédito e o primeiro desconto – Precedente do TJSP –
“CALCULADORA DO CIDADÃO” – Ferramenta
inadequada para aferir o Custo Efetivo Total cobrado –

Precedentes do TJSP – DESCONTOS ANTECIPADOS INDEVIDAMENTE – Não ocorrência – Extrato do INSS que comprova que não houve sobreposição dos descontos dos contratos impugnados – Sentença ratificada e mantida, com amparo no art. 252 do RITJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 331-353) interposto pela autora contra sentença (fls. 324-328), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “*ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito em dobro, dano moral, obrigação de fazer e tutela antecipada*”, condenando-a ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora alega, em síntese, que: **(1)** teria ocorrido cerceamento de defesa, pois o d. juízo “*a quo*” teria indeferido a perícia contábil, que seria essencial para comprovar a divergência entre as taxas pactuadas e as cobradas; **(2)** o banco-réu teria violado o dever de informação, encartado no artigo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, ao apresentar o cálculo dos juros de forma complexa, o que teria impedido a verificação da abusividade; **(3)** as taxas de juros efetivamente cobradas nos contratos impugnados teriam sido superiores às taxas de juros pactuadas; **(4)** apesar de ter utilizado a calculadora do cidadão do Banco Central como referência, os cálculos teriam sido validados por documentos e extratos; **(5)** o banco-réu deveria ser condenado à restituição em dobro dos valores pagos a maior e à indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, **afasta-se a preliminar visando à anulação da r. sentença, pois o julgamento antecipado não acarretou o cerceamento de defesa alegado.**

A prova se destina a produzir a convicção do magistrado a respeito dos fatos litigiosos; compete ao órgão jurisdicional, portanto, examinar o cabimento e a conveniência das provas requeridas pelas partes, admitindo-as ou não, levando em conta de que modo efetivamente poderão contribuir com o resultado do processo, conforme o artigo 369 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a dilação instrutória pretendida – perícia contábil, (fls. 333-335) – em nada contribuiria para o deslinde da causa, consubstanciando, pois, diligência inútil e protelatória a justificar o indeferimento com vistas a assegurar a célere solução da lide (artigo 4º; artigo 355, inciso I; e artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

No mais, **o juiz é o destinatário das provas, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, podendo indeferir as provas que considerar desnecessárias, sem configurar cerceamento de defesa.**

Antes de passar ao mérito e à análise da taxa de juros aplicada, também é necessário observar que **não se exige necessariamente perícia contábil para aferir a discrepância entre a taxa praticada em contratos de empréstimo e o seu Custo Efetivo Total (CET)**. Não se trata de raciocínio técnico complexo a demandar necessariamente a prova pericial, mormente nos contratos bancários massificados de consumo.

No mérito, razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção integralmente, pois conforme observou o d. juízo “a quo”:

“No mérito, o pedido é improcedente.

A relação é inegavelmente de consumo, independentemente de o serviço prestado pela instituição financeira. Isso não significa, porém, que o consumidor verá sua pretensão integralmente acolhida.

Não prospera a alegação de que a taxa de juros efetivamente aplicada não é aquela informada no contrato, visto que a parte autora se utilizou, única e exclusivamente da calculadora do cidadão, disponibilizada no site eletrônico do Banco Central, para fundamentar sua alegação, no entanto, esta não é a ferramenta adequada para tal fim, já que não contempla todas as particularidades necessárias para os cálculos em apreço, sendo mero auxílio informal.

De fato, observa-se na página da "calculadora do cidadão" (www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao) o seguinte alerta: "A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora."

[...]

No mais, as limitações relativas às taxas de juros previstas na Lei de Usura e na Constituição Federal antes da EC n.º 40 não se aplicam às instituições financeiras, porque essas instituições não se sujeitam às normas do Dec. n.º 22.626/33 nem às da Lei n.º 1.521/51. Neste sentido é o julgado publicado na RSTJ 127/334, a saber: "A Súmula n. 596 do STF retira as instituições financeiras do âmbito do Dec. n. 22.626/33, incluídos os encargos, assim a cláusula penal" (RSTJ 146/267) (apud, Theotonio Negrão, CC, ed. 23ª, 2004, "Mútuo", Dec. 22.626/33, art. 1º, n. 1).

A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal igualmente não se aplica às instituições financeiras, diante da 596, mais recente e cuidando especificamente dessas instituições; essa Súmula 121 estende-se a todas os demais mútuos, salvo os pactuados com as instituições financeiras. Referido precedente tem o seguinte teor: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

A taxa de juros mensal destacada pela autora, constante nos contratos,, como se sabe, é a nominal. Mas, em razão da capitalização mensal, ela acaba sendo maior, quando efetuado o cálculo da taxa anual dividida por 12 meses, sem que isso encerre ilegalidade. A simples divisão, por si só, já indica que houve cobrança de juros com capitalização mensal o que, como dito, é permitida.

Anoto que o custo efetivo total é maior, eis que incluídas, neste cálculo, as tarifas cobradas.

[...]

Não configurada a alegada abusividade, não há que se falar em valores a serem restituídos. Consequentemente, inexistente dano moral a ser indenizado.” (fls. 325-328, grifos nossos.)

Com efeito, como bem notou o d. juízo de primeira instância, os valores designados como juros remuneratórios não devem ser confundidos com o custo efetivo total (CET) da transação. Este último, além de englobar os juros remuneratórios, compreende o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e eventuais tarifas administrativas conforme estipulado no pacto firmado entre as partes. Tais encargos são incorporados ao custo global do contrato para o consumidor, não implicando, contudo, uma majoração desproporcional dos juros remuneratórios. Portanto, a cobrança efetuada pelo banco apelado não se configura como indevida.

Extraí-se dos autos que a apelante firmou 03 (três) contratos de empréstimo consignado com o banco apelado. Trata-se de uma cadeia de refinanciamentos (fls. 36-37 e fls. 34). O contrato nº 5846507333 foi refinanciado, dando origem ao contrato nº 327117057, cujo refinanciamento, por sua vez, deu origem ao contrato nº 0042621808720230511C, que é o que está vigente atualmente, com data de inclusão em 16/05/2023 (fls. 34). Os demais foram excluídos, por conta dos sucessivos refinanciamentos da dívida.

O contrato nº 5846507333 (fls. 206), firmado em 01/09/2020, prevê o financiamento do valor total emprestado de R\$ 43.468,71, com taxa de juros remuneratórios capitalizados mensalmente de 1,80% a.m. ou 23,87% a.a., e Custo Efetivo Total (CET) de 1,80% a.m. ou 24,24% a.a., e pagamento de 84 (oitenta e quatro) parcelas iguais e consecutivas de R\$ 1.077,00, com vencimento da primeira parcela em 08/01/2021. À época da celebração do referido contrato, vigorava a Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, que limitava a taxa de juros do

empréstimo consignado a 1,80% a.m., de modo que a taxa de juros está conforme à normativa.

Por sua vez, o contrato nº 327117057 (fls. 206), firmado em 22/11/2021, prevê o financiamento do valor total emprestado de R\$ 54.188,34, com taxa de juros remuneratórios capitalizados mensalmente de 1,80% a.m. ou 23,87% a.a., e Custo Efetivo Total (CET) de 1,83% a.m. ou 24,62% a.a., e pagamento de 84 (oitenta e quatro) parcelas iguais e consecutivas de R\$ 1.325,99, com vencimento da primeira parcela em 08/03/2022. À época da celebração do referido contrato, vigorava a Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, que limitava a taxa de juros do empréstimo consignado a 1,80% a.m., de modo que a taxa de juros está conforme à normativa.

Finalmente, o contrato nº 426218087 (fls. 207), firmado em 11/05/2023, prevê o financiamento do valor total emprestado de R\$ 61.073,05, com taxa de juros remuneratórios capitalizados mensalmente de 1,83% a.m. ou 24,24% a.a., e Custo Efetivo Total (CET) de 1,84% a.m. ou 24,62% a.a., e pagamento de 76 (setenta e seis) parcelas iguais e consecutivas de R\$ 1.530,48, com vencimento da primeira parcela em 10/07/2023. À época da celebração do referido contrato, vigorava a Instrução Normativa INSS/PRES nº 146/2023, que limitava a taxa de juros do empréstimo consignado a 1,97% a.m., de modo que a taxa de juros está conforme à normativa.

Na verdade, **a apelante pretende limitar os juros aplicados a título de Custo Efetivo Total (CET). Todavia, o Custo Efetivo Total não se confunde com a taxa de juros remuneratórios**, não sofrendo limitações nem imposição de teto de qualquer tipo. O CET possui maior abrangência, incluindo, além dos juros, demais encargos como tarifas, tributos e eventuais seguros que

venham a ser contratados pelo consumidor, não sofrendo limitação.

É o que dispõe a **Resolução CMN nº 4.881/2020, do Banco Central do Brasil, no artigo 3º:**

“Art. 3º O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido.”

Ademais, verifica-se que **a discrepância entre as taxas de juros remuneratórios previstas nos contratos e as taxas do Custo Efetivo Total se deve não somente aos encargos adicionais, mas também ao interregno entre a disponibilização do crédito e a cobrança da primeira parcela.** No contrato nº 5846507333, por exemplo, há um período de, pelo menos, 03 (três) meses entre a celebração do contrato e o vencimento da primeira parcela.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal não consignado – Sentença de improcedência que condenou o autor por litigância de má-fé – Inconformismo do autor – 1.

Preliminar de inépcia recursal. Rejeição. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal – 2. Juros remuneratórios. Alegação de descumprimento contratual mediante cobrança de taxa de juros remuneratórios superior à contratada. Não comprovação. Taxa pactuada em índice inferior à média de mercado. Expressa previsão de capitalização dos juros (Súmula nº 541 do C. STJ). Vencimento da primeira parcela 18 meses após a contratação. Incidência dos juros capitalizados durante esse período, fato não considerado pelo apelante. Cálculo elaborado com utilização da calculadora do cidadão que não contempla a aplicação de juros capitalizados durante todo o período, tampouco o interregno entre a disponibilização do valor e o vencimento da primeira prestação. Descabimento de repetição de indébito, ou indenização por dano moral, pela inexistência de descumprimento contratual ou ilicitude praticada pela instituição financeira – 3. Condenação por litigância de má-fé do apelante afastada. Não verificadas quaisquer das hipóteses descritas no art. 80 do Código de Processo Civil. Utilização da calculadora do cidadão que não enseja aplicação da sanção civil. Exercício do direito de ação sem deslealdade processual – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1012148-27.2023.8.26.0032; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

Nesse sentido, **a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:**

“APELAÇÃO DO AUTOR. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Sentença que julgou improcedente o pedido de adequação dos juros remuneratórios ao patamar médio de

*mercado - Rejeitada a preliminar de impugnação ao julgamento antecipado – As taxas impugnadas estão previstas contratualmente, sendo necessária mera comparação destas com a taxa média de mercado especificada no site do Banco Central do Brasil - Instituições financeiras não se sujeitam à limitação prevista no artigo 1º da Lei de Usura. Juros remuneratórios. Legalidade – Súmulas 596 e 382 STJ. Abusividade não configurada - Princípios da autonomia da vontade e da função social do contrato. Cláusulas de fácil compreensão. Validade - Permitida a capitalização de juros, conforme Súmula 539 do STJ - No que concerne à alegação de taxa de juros abusiva, há que se tomar como parâmetro para a caracterização de abusividade o contrato que prever taxa que supere uma vez e meia a taxa média de mercado publicada pelo Bacen para a operação financeira em exame, o que se verifica não se observa nos autos. Abusividade não constatada - **Taxa de juros nominal que não se confunde com o custo efetivo total da operação, devidamente informada no contrato celebrado entre as partes – CET inclui a taxa de juros remuneratórios, além de todos os outros valores incidentes no contrato.** RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001633-16.2023.8.26.0651; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)*

*“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Descabimento. Tarifas cobradas que são exigíveis. Contrato elaborado de forma clara, dando a opção de contratar ou não as taxas facultativas. Entendimento do C. STJ e desta E. Corte. Juros remuneratórios. **Taxas fixadas em percentual superior à média de mercado. Circunstância que, por si só, não autoriza o pleito revisional. Demais peculiaridades do caso concreto devem nortear, de igual modo, a apuração de eventuais abusividades.** "Calculadora do cidadão". Impossibilidade. Ferramenta que não considera os demais Custos Efetivo Total da transação (CET). **Limite***

da taxa de juros mensal que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução no 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Ausência de irregularidades no contrato impugnado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001373-11.2022.8.26.0606; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Não bastasse, subsidiando-se por cálculos feitos através da “*Calculadora do Cidadão*” disponibilizada pelo Banco Central, a apelante sustenta que o Custo Efetivo Total cobrado pelo apelado é superior ao contratado. Sem razão, contudo, pois a ferramenta utilizada não é o meio idôneo para apuração das taxas efetivamente aplicadas, pois não contempla todos os encargos contratuais incidentes no negócio, consoante informação disponibilizada no próprio site do BACEN:

“A Calculadora do Cidadão não verifica se os cálculos feitos pelas instituições financeiras nas operações de crédito estão corretos. Isso porque pode haver custos que não foram considerados na simulação, como seguros e outros encargos operacionais e fiscais.” (Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>).

Nesse sentido, já se posicionou o **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau** deste Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO. NÚCLEO 4.0 GRANDES LITIGANTES PESSOAS FÍSICAS. Empréstimo bancário consignado.

Alegação de incidência de juros superiores à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. "Calculadora do cidadão". Impossibilidade. Ferramenta que não considera os demais Custos Efetivo Total da transação (CET). Limite da taxa de juros mensal que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução no 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Sentença mantida com determinação. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1016381-23.2024.8.26.0100; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Núcleo 4.0 Grandes Litigantes P. Físicas - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Grandes Litigantes Pessoas Físicas; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

“APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora. Contrato de empréstimo consignado – Autora alega que a taxa de juros aplicada não respeitou o limite previsto pelo INSS – Limitação da taxa de juros remuneratórios que depende do normativo em vigor no ato da contratação – Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN INSS/PRES nº 106/2020 – Limitação dos juros vigente à época da contratação observada no contrato. Taxa de juros que não se confunde com Custo Efetivo Total (CET) – Cabível a aplicação dos juros praticados pelo banco, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – São inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o CET do contrato, pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no artigo 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central. "Calculadora do cidadão" utilizada para cálculo das parcelas – Impossibilidade – Não estão englobados todos os encargos contratuais – Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente. Sentença mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1000871-57.2024.8.26.0362; Relator

(a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

No mais, **quanto à alegação de descontos indevidamente antecipados**, nota-se que não houve sobreposição dos descontos dos contratos refinanciados, de modo que não há nada a repetir. Com efeito, de acordo com o extrato do INSS juntado pela apelante (fls. 35-37), o contrato nº 5846507333 teve os descontos iniciados em 12/2020 e finalizados em 11/2021. Por sua vez, contrato nº 327117057 teve os descontos iniciados em 02/2022 e finalizados em 05/2023. Por fim, o contrato nº 426218087 teve os descontos iniciados em 06/2023, devendo ser finalizados em 09/2029.

Nesse contexto, dúvida não há de que as contratações foram válidas, razão pela qual ficam inviabilizados os pleitos contidos na petição inicial, sendo imperiosa a manutenção da sentença vergastada.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no

acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*” (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, **majorados os honorários advocatícios** para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator